

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO USO DAS REDES SOCIAIS

Nathalia dos Santos Trevisol
Anderson Lencini Bagioto
Cristiane Menna Barreto Azambuja

RESUMO

Recentemente, tem-se ouvido que a internet se tornou uma terra sem lei. Muito disso decorre da participação das pessoas nas redes sociais, onde, contando com a possibilidade de não serem identificadas, postam o que querem e como querem. Em sua defesa, alegam que assim o fazem pois estão amparados pela liberdade de expressão. Ocorre que, apesar do direito à liberdade de expressão ser garantido a todos, toda liberdade possui limites. Nessa perspectiva, esta pesquisa visa fazer uma análise da aplicação da liberdade de expressão nas redes sociais. Para tanto, pergunta-se: Quais os limites a serem observados, quanto à liberdade de expressão, para o uso das redes sociais? O objetivo geral centra-se em estudar a liberdade de expressão, visando identificar a necessidade de limites a serem respeitados pelos usuários das redes sociais. O método de abordagem é o método dedutivo. O método de procedimento é o histórico e o estruturalista. Com a pesquisa, espera-se contribuir para a disseminação do conhecimento acerca do direito à liberdade de expressão e suas limitações, assim como para uma conscientização dos usuários das redes sociais, para que tenham o devido cuidado com o que postam, para que outros direitos não sejam lesados e, com isso, abusos ou excessos praticados. Isso, evidentemente, sem que qualquer tipo de censura seja praticada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Limites.

ABSTRACT

Recently, it has been heard that the internet has become a lawless land. Much of this stems from the participation of people in social networks, where, with the possibility of not being identified, they post what they want and how they want. In their defense, they claim that they do so because they are supported by freedom of expression. It so happens that, although the right to freedom of expression is guaranteed to everyone, all freedom has limits. In this perspective, this research aims to analyze the application of freedom of expression in social networks. Therefore, it is asked: What are the limits to be observed, in terms of freedom of expression, for the use of

social networks? The general objective focuses on studying freedom of expression, aiming to identify the need for limits to be respected by users of social networks. The approach method is the deductive method. The method of procedure is the historical and the structuralist. With the research, it is expected to contribute to the dissemination of knowledge about the right to freedom of expression and its limitations, as well as to an awareness of users of social networks, so that they have due care with what they post, so that other rights are not harmed and, with that, abuses or excesses are practiced. This, of course, without any kind of censorship being practiced.

Keywords: Freedom of expression. Social networks. Limits.

INTRODUÇÃO

Com frequência, nos últimos anos, tem-se ouvido que a internet se tornou uma terra sem lei. Muito disso decorre da participação maciça e desenfreada das pessoas nas redes sociais, onde, contando com a possibilidade de não serem identificadas, postam o que querem e como querem. Em sua defesa, dizem que assim o fazem, pois estão amparados pela liberdade de expressão.

Ocorre que, apesar do direito à liberdade de expressão ser garantido a todos, como forma de exercício da democracia, toda liberdade possui limites e o direito tem o dever de intervir quando uma norma excede sua aplicação, ofendendo outros direitos também previstos.

Para tanto, questiona-se: Quais os limites a serem observados, quanto à liberdade de expressão, para o uso das redes sociais?

Em um mundo cada vez mais tecnológico, em que as redes sociais se fazem presentes na vida das pessoas em tempo integral, necessário questionar-se se há necessidade de limites a ser observados à liberdade de expressão, qual seria a melhor forma de utilizar-se das redes sociais, sem que outros direitos estejam sendo lesados.

O objetivo geral do estudo, portanto, centra-se em estudar a liberdade de expressão, visando identificar a necessidade de limites a serem respeitados pelos usuários das redes sociais. Os objetivos específicos, por sua vez, encontram-se em

analisar o histórico constitucional do direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro; examinar o que são e como se dá, na atualidade, o uso das redes sociais; e identificar a necessidade do estabelecimento de limites à liberdade de expressão nas redes sociais.

O método de abordagem é o método dedutivo, uma vez que são analisadas leis e teorias acerca da temática, a fim de buscar implicação no dia a dia de cada indivíduo. O método de procedimento é o histórico e o estruturalista, já que o trabalho aborda noções históricas do direito à liberdade de expressão e sua aplicação nos dias atuais.

Dessa forma, espera-se contribuir para a disseminação do conhecimento acerca do direito à liberdade de expressão e suas limitações, assim como para uma conscientização dos usuários das redes sociais, para tenham o devido cuidado com o que se postam, para que outros direitos não sejam lesados e, com isso, abusos ou excessos praticados. Isso, evidentemente, sem que qualquer tipo de censura seja praticada.

1 O HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em toda a história brasileira, a liberdade de expressão foi prevista, de forma expressa, no texto constitucional. A seguir, far-se-á uma análise, ainda que breve, que comprova tal afirmação.

A Constituição do Império, de 1824, previa, em seu artigo 179, §4º, que todos poderiam comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que respondessem pelos abusos que cometessem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinasse (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, por sua vez, preceituava, em seu artigo 72, §12, que, em qualquer assunto, era livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem censura, respondendo cada um pelos abusos que cometesse, nos casos e na forma que a lei determinasse. Nesse contexto, não era permitido o anonimato (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 prescrevia, em seu artigo 113, IX, que, em qualquer assunto, era livre a manifestação do pensamento, sem censura, exceto quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo, cada um, pelos abusos que cometesse, nos casos e na forma da lei. Igualmente aqui, não era permitido o anonimato. Por outro lado, era garantido o direito de resposta (BRASIL, 1934).

Em 1937, a Constituição, em seu artigo 122, XV, dizia que todo cidadão tinha o direito de manifestar seu pensamento, oralmente ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante condições e limites previstos em lei. Dentre as limitações preceituadas pela lei, possível citar, a título de exemplo, medidas para impedir manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, bem como providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946, por sua vez, em seu artigo 141, §5º, retomava um texto semelhante ao de 1934, ao prescrever que era livre a manifestação do pensamento, sem censura, exceto quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo, cada um, nos casos e na forma que a lei prever, pelos abusos cometidos. Também não era permitido o anonimato. Por outro lado, era garantido o direito de resposta (BRASIL, 1946).

Na Constituição de 1967, o artigo 150, §8º, afirmava que era livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, assim como a prestação de informação, sem censura, exceto quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo, cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometesse (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1988, por fim, referiu, em seu artigo 5º, IX, que era livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

É certo que, apesar da previsão no texto constitucional, nem sempre, na prática, a liberdade de expressão foi verdadeiramente respeitada.

Veja-se que, há setenta mil anos atrás, o ser humano já desenvolvia a comunicação, seja nos primórdios, por meio dos desenhos nas cavernas e da escrita nas pedras, seja nos dias atuais, por meio de rádio, televisão, computadores, celulares, dentre outras formas de comunicar. No entanto, a liberdade de

comunicação sempre foi uma ameaça para aqueles que detinham poder, sobretudo poder político, econômico e religioso. Isso porque, ao conceder liberdade para o ser humano, abre-se a possibilidade da busca pelo conhecimento e a expressão de opinião, permitindo-lhe fazer suas próprias escolhas e, por via de consequência, afastando-lhe do controle do Estado (BARROSO, 2020).

O Brasil, em diferentes períodos da história, foi refém de um sistema opressor. Tanto é assim que diversos são os registros de censura.

Possível citar, a título de exemplo, a carta de Pero Vaz Caminha. Nela, Caminha relatava ao rei D. Manuel as índias nativas, com “suas vergonhas tão nuas”. Tal documento ficou esquecido por mais de dois séculos, até vir a ser divulgado. Apesar da divulgação, alguns trechos foram omitidos, haja vista que considerados “indecorosos” (BARROSO, 2020).

Outro exemplo, já no governo Getúlio Vargas, quando foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, em 1939. Na oportunidade, o referido departamento tinha como objetivo, dentre outros, fazer censura do teatro, cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, literatura social e política e imprensa (BARROSO, 2020).

Por fim, a censura generalizada mais recente ocorreu no durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, de modo particular quando da vigência do Ato Institucional (AI) 5 (BARROSO, 2020). Na ocasião,

O cerceamento à liberdade de expressão recaiu sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultural brasileira:

a) na imprensa escrita, (i) os jornais eram submetidos a censura prévia e, diante do corte dos censores, que se instalavam dentro das redações, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo; (ii) apreendiam-se jornais e revistas por motivos políticos (como Opinião e Pasquim) ou de moralidade (Ele & Ela); e (iii) boicotava-se a publicidade dos jornais que não se curvavam ao governo, para asfixiá-los economicamente (Correio da Manhã);

b) na música, as letras das canções tinham que ser previamente submetidas à Divisão de Censura e Diversões Públicas. Havia artistas malditos, que não podiam gravar ou aparecer na TV, e outros que só conseguiam aprovar suas músicas mediante pseudônimo. Vivia-se um país nas entrelinhas e nas sutilezas. A música Apesar de você, de Chico Buarque, chegou a ser liberada, até que alguém se deu conta de que podia haver um protesto embutido em seus versos;

- c) no cinema, filmes eram proibidos, exibidos com cortes ou projetados com tarjas que perseguiram seios e órgãos genitais, como ocorreu com o drama *Laranja Mecânica*;
- d) nas artes, a peça *Roda Viva*, também de Chico Buarque, teve o teatro invadido e os atores agredidos por um grupo paramilitar, sendo logo em seguida proibida sua encenação em todo o território nacional. O Ballet Bolshoi foi impedido de se apresentar no Teatro Municipal, no Rio de Janeiro, sob a abstrusa invocação de que constituiria propaganda comunista;
- e) na televisão, festivais da canção foram vítimas de intervenção governamental, todos os programas, salvo os ao vivo, eram previamente submetidos a exame por censores e a telenovela *Roque Santeiro* foi integralmente vetada para exibição (BARROSO, 2020, p. 03-04).

Fato é que a liberdade de expressão tem um valor especial em uma sociedade democrática, pois, em uma democracia, há interesse na oitiva e na contestação de diferentes opiniões, ainda que, eventualmente, ofensivas. Defensores da democracia também desejam cidadãos que participem ativamente do debate, ao invés de apenas serem expectadores do mundo, em suas mais variadas vertentes – política, social, moral, dentre outras (WARBURTON, 2020).

Assim, a liberdade de expressão é um dos principais direitos protegidos e assegurados pela Constituição, uma vez que foi ele que garantiu a independência de um sistema outrora opressor, advindo, inclusive, em certos momentos, de períodos ditatoriais (KAATZ, 2011).

Partindo deste contexto, o texto constitucional de 1988 buscou ampliar ainda mais o rol dos direitos a liberdade de expressão. E, a fim de promover mudanças à realidade cruel vivenciada por muitos e garantir um futuro digno, a Constituição Federal trouxe uma pluralidade de dispositivos acerca da temática, protegendo a manifestação de pensamento, a atividade intelectual, artística, e científica, a comunicação e o direito à informação, levando em consideração de que a comunicação é uma condição essencial do ser humano e sempre esteve em constante evolução (BARROSO, 2020).

Feita essa verificação da liberdade de expressão no texto constitucional, passa-se, doravante, a uma análise do uso das redes sociais na atualidade.

2 A INTERNET, AS REDES SOCIAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

O nascimento da internet tem raízes militares, na medida em que ela surge com projeto americano *Research and Development*¹, de 1955, quando da Guerra Fria, com o objetivo de conectar computadores da inteligência dos Estados Unidos da América (EUA). Três anos depois, em 1958, cria-se a *Advanced Research Projects Agency*² (ARPA), ligada ao Departamento de Defesa. Em 1969, estimulada pela finalidade de conectar grandes computadores de forma descentralizada, para garantir a comunicação em caso de ataques nucleares, a agência realiza sua primeira transmissão de mensagem em rede bem-sucedida (LEITE; LEMOS, 2014).

Na década de 70, nasce a ARPANet. Concomitante a isso, surge o termo "internet", utilizado, por vez primeira, por Vinton Cerf, criador da *Internet Society*³ (ISOC). Em 1983, a ARPANet é dividida em MILNet, vinculada ao Departamento de Defesa, e ARPANet, de caráter acadêmico e que, dez anos depois, passa à responsabilidade da Fundação Nacional de Ciências (NSF), com autorização para conexão de redes comerciais, o que incentiva a expansão mundial da internet (LEITE; LEMOS, 2014).

Inicialmente, apenas os órgãos governamentais, instituições acadêmicas e empresas tinham acesso à internet, tendo em vista o alto valor despendido para aquisição de infraestrutura. Entretanto, na década de 80, houve o surgimento de empresas como Apple e a Microsoft, que impulsionaram o desenvolvimento da tecnologia com a concorrência no mercado (DECARLI et. al, 2018).

Desde então, essa invenção vem conquistando espaço na vida da população de todo o mundo e influenciando de modo direto o exercício da liberdade de expressão e o direito de transmitir e receber informações, com repercussões em diferentes áreas, tais como sociais, econômicas, técnicas, legais e de segurança (LEITE; LEMOS, 2014).

No Brasil, a Portaria 148/1995, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma 004/95, define internet como "o nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores" (BRASIL, 1995, s/p).

¹ Em português: Pesquisa e desenvolvimento.

² Em português: Agência de Projetos de Pesquisa Avançada.

³ Em português: Sociedade da internet.

Conforme Manuel Castells (2005, p. 566) as redes podem ser definidas como “um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos”.

Nos dias atuais, portanto, esse conjunto de nós pode apresentar-se por meio das diferentes redes sociais existentes, a citar, como exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Twitter*, *LinkedIn* e *TikTok*.

De início, importante diferenciar os “social media” das redes sociais. Nesse sentido, diz-se que os “social media” são plataformas em que os utilizadores podem criar conteúdo, interagir, colaborar ou partilhar informação. Por exemplo, tem-se o *Facebook*, *YouTube*, *blogs*, fóruns, *Wikipedia*, *Skype*, etc. As redes sociais, por sua vez, tem o foco nas pessoas. Por exemplo, cita-se o *Facebook*, *LinkedIn*, etc (MARQUES, 2020).

Assim, de acordo com Vasco Marques (2020, p. 45), as redes sociais são “[...] uma estrutura social composta por pessoas ou organizações ligadas para partilhar informação”. As redes sociais online estendem este conceito para o mundo virtual. São, portanto, centradas nas pessoas e com possibilidade de partilhar conteúdos em diversos formatos (MARQUES, 2020).

As redes sociais começaram a ganhar espaço em 2005 e, em 2010, começaram a multiplicar-se, adquirindo cada vez mais utilizadores. Em 2015, principiaram plataformas ainda mais específicas e, depois de 2020, foram sendo consolidadas as mais especializadas em servir necessidades dos nichos (MARQUES, 2020).

Conforme pesquisa do DataSenado (2019), as fontes de informação mais utilizadas pelos brasileiros são, em ordem decrescente: *WhatsApp*, televisão, *YouTube*, *Facebook*, sites de notícias, *Instagram*, rádio, jornal impresso e *Twitter*. Assim, percebe-se a crescente importância das redes sociais como ferramenta comunicacional, inclusive no que tange ao consumo de informação.

Ocorre que, com a internet e as redes social em ascensão, possível notar um considerável aumento no exercício da liberdade de expressão, posto que o acesso à difusão e propagação de ideias foi facilitado e democratizado. Essa facilitação propiciou a ocorrência dos conflitos entre o exercício e a preservação dos outros direitos, sobretudo os da personalidade (BENTIVEGNA, 2020).

Como consequência disso, há danos previsíveis e perigosos para vários tipos de expressões (WARBURTON, 2020).

Nesse sentido, Nigel Warburton (2020, s/p) afirma que:

A dificuldade reside em determinar as exceções à presunção de liberdade de expressão de forma que a aplicação consistente do princípio não enseje uma censura indesejável. Há ainda um receio razoável de que todo ato de censura tolerado facilite a concretização de futuras censuras; esse receio de erosão gradual é uma das razões que leva aqueles que valorizam a liberdade de expressão a reagirem tão fortemente contra restrições aparentemente mínimas em face dela.

Assim, buscando regulamentar o uso adequado da internet e, por consequência, das redes sociais, foram surgindo legislações no mundo e, de igual forma, no Brasil. Um marco importante, no Brasil, foi o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). Depois, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

Com o Marco Civil da Internet, houve maior proteção das comunicações, sendo considerada uma constituição da era digital (DECARLI et. al, 2018). Dentre as principais mudanças trazidas pela legislação, possível destacar:

1. Garantia de liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações: antes não havia uma diretriz a respeito de como as empresas poderiam agir nos casos em que o usuário entrasse em desacordo com as políticas de um website ou se seus dados poderiam ser coletados. Com a nova lei: comentários ou críticas não podem ser censurados previamente (ainda que estejam em desacordo com políticas); não se pode bloquear o acesso à determinadas páginas Web sem autorização judicial; assim, intimidade e privacidade estão melhor asseguradas, pois, a coleta de dados é regulamentada;
2. Coleta de dados pessoais: antes da lei não havia política que proibisse repassar os dados do usuário a terceiros. Com a nova lei: é necessário o consentimento do usuário para a coleta não-excessiva de dados;
3. Registros de conexão à Internet: antes o provedor poderia ficar com os dados de navegação e tempo de acesso do usuário por prazo indeterminado. Com a nova lei: os provedores poderão guardar, por até um ano, estes dados, mas a Lei não os impede de ver o que o usuário acessa e o tempo que fica;
4. Registros de navegação do usuário: antes os provedores não eram obrigados a guardar registros de navegação dos usuários e qualquer website podia coletar informações de uso por meio de "Cookies". Com a

nova lei: os provedores devem armazenar por seis meses as atividades do usuário; os websites devem sempre informar ao usuário quando estão coletando seus dados;

5. Retirada de conteúdos infringentes: antes, quando havia a solicitação de retirada de determinado conteúdo da Web, representantes das empresas de tecnologia geralmente alegavam que não poderia retirar, pois os dados encontravam-se no exterior, fora da jurisdição brasileira. Com a nova lei: para casos em que o conteúdo é sexual, o website e o autor da defesa responderão simultaneamente à violação de intimidade e por crimes à honra ou divulgação de segredo;

6. Neutralidade de rede: antes da Lei não havia uma política que vetasse o tratamento diferenciado a pacotes de rede, por exemplo, diminuir sua velocidade de Internet enquanto assistia à Netflix. Isso favorecia certos serviços e desfavorecia outros. Com a nova lei: as provedoras podem gerenciar o tráfego desde que o usuário seja informado em contrato (DECARLI et. al, 2018, p. 28-29).

Uma das características do Marco Civil da Internet que merece destaque é a de que ele não está voltado para o Código Penal, criminalizando determinadas condutas. Seu escopo está direcionado para a proteção dos usuários, o que envolve sua liberdade de expressão entre outros direitos que lhes são reservados. Desse modo, possui a finalidade de acabar com a censura e a remoção de textos, desde que não viole o direito de outrem, abordando a ideia de que a internet não pertence somente a um determinado país, mas sim, a todos em uma escala mundial (ALMEIDA et. al, 2022).

Com a LGPD, intenta-se proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, de pessoas físicas. Por ser a normativa mais específica e exclusiva sobre o tema, a LGPD tem relevância e inova ao criar sanções direcionadas, além de uma governança que inclui um novo órgão da presidência da República. Assim, qualquer empresa, organização, instituição pública ou privada que coleta ou que utiliza dados de pessoas físicas precisa se adaptar a ela, sob pena de, em não o fazendo, sofrer penalizações (GARCIA et. al, 2020).

Tais normativas, ainda que por vezes contestadas, buscaram implementar um mínimo de segurança às comunicações e aos dados, o que, por si só, é louvável. Não se desconsidera, no entanto, que muito ainda precisa ser feito, precipuamente, no campo da sua efetivação.

Findo esse estudo sobre a internet, as redes sociais e o Marco Civil da Internet, passa-se à análise da limitação da liberdade de expressão nas redes sociais, perpassando por doutrina jurídica.

3 OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Nesse momento, questiona-se, então, como analisar os conflitos entre o exercício da liberdade de expressão e a preservação dos outros direitos, sem que uma eventual limitação conduza à censura.

Aqui, vale lembrar, que os direitos não são absolutos. Portanto, há limites a serem respeitados, porquanto um direito não pode ser exercido com o fim de ser danoso a outrem (MORAES, 2021).

A liberdade de expressão é inerente à dignidade humana, garantindo o desenvolvimento pleno da vida humana. Entretanto, pode haver flexibilização quanto ao seu conceito, tendo em vista as constantes transformações sociais. Assim, a liberdade não pode ser exercida de forma ilimitada, havendo limites a serem observados no seu exercício e que, se ultrapassados, acarretarão em responsabilizações (FREITAS; CASTRO, 2013).

Uma análise da questão pela perspectiva constitucional, conduz ao que se denomina de colisão de direitos fundamentais. Conforme José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 1191), há colisão de direitos fundamentais quando “[...] o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. [...] um choque, um autêntico conflito de direitos.”

Para tal averiguação, importante faz-se a ponderação, perpassando pelos imperativos de proporcionalidade e razoabilidade das normas constitucionais, que ganharam uma força maior nas últimas décadas. Tratam-se de princípios que podem ser entendidos como um controle das restrições a serem estabelecidas na aplicação dos direitos (PEREIRA, 2011).

Sobre proporcionalidade, Jane Reis Gonçalves Pereira (2011, p. 172) assevera que

[...] a explicação mais adequada para fundamentar a utilização do princípio da proporcionalidade como ferramenta metodológica no controle de validade das restrições aos direitos fundamentais encontra-se na própria estrutura das normas que os consagram. É que, ao entender-se as normas de direito fundamental como princípios – ou seja, como normas que podem ser cumpridas em diferentes graus -, torna-se imperativo adotar um critério que se preste a mensurar em que escala a Constituição exige o seu cumprimento em cada caso. Assim, a noção de proporcionalidade é correlativa ao conceito de princípio, entendido como um comando que deve ser realizado na melhor medida possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. As possibilidades fáticas de realização de um princípio são aferidas por meio dos subprincípios da adequação e da necessidade. Já suas possibilidades jurídicas são dadas a partir da ponderação entre os princípios opostos, correspondendo à proporcionalidade em sentido estrito.

No que diz respeito à razoabilidade, possível entendê-la como a necessidade de observar a “justiça do caso concreto”, bem como de socorrer-se das “regras da lógica ou da experiência comumente compartilhada” ou, ainda, como uma exigência de consistência e de coerência lógica, exprimindo um dever de “não contradição” (PEREIRA, 2011, p. 202-203).

Nesse sentido é que, quando ocorrer a colisão da liberdade de expressão com outro direito, importante faz-se a apreciação da ponderação, por meio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verificado, ainda assim, excesso na fruição da liberdade de expressão, a própria Constituição criou mecanismos que possibilitam a redução do dano causado. Possível citar, nesse particular, o artigo 5º, V e X, que prevê, no primeiro inciso, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e, no segundo inciso, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, resguardado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Neste sentido:

O que precisa ficar claro é que a premissa constitucional é esta: não é pela possibilidade de agravo a terceiros, ou de abuso, que se vai coibir a primitiva liberdade de expressão. A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. É o -binômio liberdade e responsabilidade. Salvo

casos excepcionais autorizativos do recurso a medidas protetivas/preventivas (que com censura não se confundem), após realizada a ponderação entre os direitos conflitantes (BENTIVEGNA, 2020. p. 94).

Uma análise da questão pela perspectiva infraconstitucional, apresenta três possibilidades de ação para o indivíduo: ou ele está obrigado à prática de um ato; ou está proibido a cometê-lo; ou, ainda, para aquela circunstância estabelecida por lei existe a garantia de escolha da conduta mais adequada. Trata-se, este último caso, da liberdade. Entretanto, mesmo com a previsão legal para escolha, a liberdade não pode ser exercida de forma ilimitada. Isso porque a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. E, assim sendo, qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação pode ser objeto de repressão (FREITAS; CASTRO, 2013).

A liberdade, nesse viés, faz contraponto com a legalidade, de sorte que o indivíduo pode, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deve, então, autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. Assim, a proibição e a obrigação quando objeto de lei constituem os limites ao exercício da liberdade (FREITAS; CASTRO, 2013).

Esses limites, no entanto, devem originar-se em leis em sentido estrito, ou seja ato normativo originado do Congresso Nacional. Dessa forma, decretos regulamentares, portarias e outros dispositivos não teriam legitimidade para tanto e seriam tentativas infrutíferas diante da legalidade exigível para o caso em tela (FREITAS; CASTRO, 2013).

Relevante salientar, por fim, que os parâmetros constitucionais ou infraconstitucionais que justificarão as restrições devem estar muito bem fundamentados, haja vista uma evidência histórica: as limitações à liberdade de expressão revelaram-se, ao longo dos tempos, muito mais nocivas para a humanidade do que aptas à criação de uma sociedade mais justa e solidária (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar os limites da liberdade de expressão nas redes sociais. Para tanto, intentou-se responder a seguinte problemática: Quais os limites a serem observados, quanto à liberdade de expressão, para o uso das redes sociais?

Ao final da pesquisa, entende-se que a liberdade de expressão sempre esteve prevista nas Constituições brasileiras. Apesar disso, nem sempre, na prática, ela foi, de fato, respeitada. De modo a comprovar tal afirmação, verificou-se a presença de censura na Carta de Pero Vaz Caminha, no governo Vargas e, ainda, durante a ditadura militar.

Depois, ao apreciar questões afeitas à internet e às redes sociais, vislumbrou-se o quanto essa forma de comunicação cresceu nos últimos anos e como, nos dias atuais, serve, inclusive, enquanto fonte de informação para os brasileiros.

Nesse sentido, entendeu-se necessário regulamentar tais questões, ocasião em que surgiram novas normas no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque, aqui, para o Marco Civil da Internet, legislação paradigmática, no tocante à regulamentação da internet e seus limites.

Tal norma, muito embora enfrente críticas, apontou um avanço na normatização do tema.

Quanto aos limites à liberdade de expressão para uso das redes sociais, de modo específico, tem-se que deve ser analisado o caso concreto e que o exercício deste direito não pode ser usufruído de modo a violar o direito de outrem.

Para chegar a tal conclusão, a análise perpassou por diferentes questões, dependendo se o conflito deu-se no âmbito constitucional ou infraconstitucional. Se no âmbito constitucional, tem-se um conflito de direitos fundamentais. Para solução, necessário buscar respostas por meio da aplicação da ponderação, transcorrendo pelos imperativos de proporcionalidade e razoabilidade das normas constitucionais. Se no âmbito infraconstitucional, tem-se a liberdade em contraponto à legalidade, de sorte que o indivíduo pode escolher livremente o que melhor entender, até que uma lei lhe imponha uma obrigação ou uma proibição.

De modo a finalizar a presente pesquisa, entende-se que a liberdade de expressão é um relevante direito, que não pode, jamais, ser desconsiderado. Agir

de forma diversa disso, seria contribuir para a censura, algo repugnado em uma democracia.

No entanto, a liberdade de expressão sem limitação gera a possibilidade de abusos e excessos, o que não pode ser tolerado pelo direito.

Nesse sentido, parece correto que seja preservado o direito à liberdade de expressão, limitado o seu exercício ao respeito ao direito alheio. Dessa forma, quanto às redes sociais, de modo particular, é importante que seja feito uso delas de forma responsável e cautelosa.

Somente, assim, acredita-se, será possível conjugar a liberdade de expressão com os demais direitos igualmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rosana Santos de. et al. A liberdade de expressão e seus limites: uma análise crítica do marco civil da internet. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445/22675>>. Acesso em: 11 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2020.57576>. Acesso em: 07 set. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Francisco Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL, **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL, **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Portaria 148**, de 31 de maio de 1995. Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em:

<<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 11 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

DATASENADO. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinioo-das-pessoas>>. Acesso em: 11 set. 2022.

DECARLI, Gian Carlos et. al. **Tendências do marketing**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

Disponível em

<<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 set. 2022.

GARCIA, Lara Rocha. et. al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação**. São Paulo: Blucher, 2020.

KAATZ, Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 391-446.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Vasco. **Redes sociais 360: como comunicar online**. Coimbra: Conjuntura Actual Editora, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37 ed. Rio de Janeiro: GEN, 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os imperativos da proporcionalidade e da razoabilidade: um panorama da discussão atual e da jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 167-206.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.